



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1019497 - ES (2025/0260328-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDVALDO DE CASTRO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO NÃO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.202 /STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. A utilização do *habeas corpus* para revisar condenação já transitada em julgado é inadmissível, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
2. A fixação da pena-base não está vinculada a um critério matemático rígido, sendo suficiente que o critério utilizado pelas instâncias ordinárias seja proporcional e devidamente fundamentado. No caso, a pena-base foi aumentada em patamar inferior à fração de 1/6 para cada circunstância judicial negatizada, afastando a alegação de desproporcionalidade.
3. É possível a aplicação da fração máxima de aumento prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, no crime de estupro de vulnerável, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitam concluir que houve sete ou mais repetições, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos sexuais praticados (Tema Repetitivo 1.202/STJ).
4. A análise de questões que demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório é inviável na estreita via do *habeas corpus*, ação constitucional de cognição sumária e rito célere.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1019497 - ES (2025/0260328-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDVALDO DE CASTRO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO NÃO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.202 /STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. A utilização do *habeas corpus* para revisar condenação já transitada em julgado é inadmissível, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
2. A fixação da pena-base não está vinculada a um critério matemático rígido, sendo suficiente que o critério utilizado pelas instâncias ordinárias seja proporcional e devidamente fundamentado. No caso, a pena-base foi aumentada em patamar inferior à fração de 1/6 para cada circunstância judicial negatizada, afastando a alegação de desproporcionalidade.
3. É possível a aplicação da fração máxima de aumento prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, no crime de estupro de vulnerável, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitam concluir que houve sete ou mais repetições, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos sexuais praticados (Tema Repetitivo 1.202/STJ).
4. A análise de questões que demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório é inviável na estreita via do *habeas corpus*, ação constitucional de cognição sumária e rito célere.
5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de **E de C N**, condenado pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, inciso II, e art. 71, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 31 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado (Processo n. 0016658-68.2012.8.08.0006, da 1ª Vara Criminal da comarca de Aracruz/ES).

Aponta-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, redimensionando a pena aplicada na sentença, mas mantendo a condenação (Apelação Criminal n. 0016658-68.2012.8.08.0006, fls. 79/93).

Alega-se desproporcionalidade na fixação da pena, uma vez que o aumento da pena-base se deu em patamar exagerado, bem acima do mínimo legal, quantum manifestamente desarrazoado! (fl. 8).

Sustenta-se, ainda, que a fração de aumento de 2/3 aplicada na terceira fase da dosimetria, em razão da continuidade delitiva, é desarrazoada, pois não há comprovação de que os crimes ocorreram em sete ou mais ocasiões.

Requer-se, assim, a redução da pena-base e a aplicação da fração de 1/6 pelo reconhecimento da continuidade delitiva.

Não houve pedido de liminar (fl. 133).

Prestadas as informações (fls. 140/159), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 169/171).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera, tendo em vista que, além de a via eleita ter sido indevidamente utilizada para revisar condenação transitada em julgado, não há flagrante ilegalidade a ser sanada.

Com efeito, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas

instâncias ordinárias (AgRg no HC n. 718.681/SP, Quinta Turma, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 30/8/2022).

Ademais, na hipótese, negativas três circunstâncias judiciais, a pena foi aumentada no total de 3 anos, 3 meses e 12 dias de reclusão, ou seja, utilizou-se critério inferior à aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mínima (8 anos de reclusão) para cada circunstância judicial, o que afasta, por completo, a alegação de desproporcionalidade.

Por outro lado, tendo o Tribunal *a quo* afirmado que, *no caso dos autos, confrontando-se os relatos da vítima e de sua genitora, pode-se concluir, de forma segura, que os fatos ocorreram por mais de sete vezes* (fl. 93), verifica-se que o acórdão vergastado atende ao entendimento fixado no Tema Repetitivo 1.202/STJ:

No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições (REsp n. 2.050.195/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

Assim, conclusão diversa exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na estreita via do *writ*, ação constitucional de cognição sumária e rito célere.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0260328-6

HC 1.019.497 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00166586820128080006 166586820128080006 20001549820228080006

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : EDVALDO DE CASTRO NASCIMENTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de outubro de 2025